



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.262 - DF (2016/0041405-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KENIA REGINA RODRIGUES NAVES
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
AGRAVADO : AMARO VILSON PEIXOTO COELHO
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. TEMA 339/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. NORMATIVO SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. USURPAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INEXISTENTE.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

2. No caso dos autos, observa-se que o acórdão da Turma foi no sentido de não conhecer o mérito recursal, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Por seu turno, os embargos de divergência, na Corte Especial, foram indeferidos em razão de, além de incidirem os preceitos da Súmula 315/STJ, não existe similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas colacionados para suscitar alegada divergência.

3. Portanto, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, ante a existência de intransponíveis óbices processuais, entendimento contrário ao almejado pelo agravante, mas que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

4. E neste contexto, consignando os acórdãos proferidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do STJ de que os recursos não preenchem os requisitos de admissibilidade (Súmulas 5, 7 e 315 do STJ, e ausência de similitude fática), conclui-se, por conseguinte, que referido entendimento, ao contrário do que aduz a agravante, se submete ao crivo do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Tema 181/STF, onde se assentou que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária. RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.

5. Com efeito, uma vez *"negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731- -AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g."* (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015).

6. Não fosse o bastante, cabe consignar que o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, apontado como afrontado, já teve a repercussão geral rejeitada pelo STF, a teor do entendimento firmado no Tema 660. ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.

7. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015), visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.262 - DF (2016/0041405-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KENIA REGINA RODRIGUES NAVES
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
AGRAVADO : AMARO VILSON PEIXOTO COELHO
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KENIA REGINA RODRIGUES NAVES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão assim ementado (fls. 893/894, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ. AUSENTE APRECIÇÃO MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na aplicabilidade das Súmulas 05, 07 e 83 do STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte, razão pela qual os embargos de divergência não podem ser apreciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno não provido."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 967/973, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. TEMA 339/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a negativa de seguimento de seu apelo extraordinário promoveu usurpação de competência do STF, de modo que *"o requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, demonstração da repercussão geral da matéria debatida, foi devidamente preenchido, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça adentrar no mérito do recurso extraordinário e analisar se houve ou não a violação ao dispositivo constitucional tido por não observado"* (fl. 980, e-STJ).

Neste contexto, reitera alegação de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, consignando ainda a inaplicabilidade do Tema 181/STF à hipótese dos autos. Pugna, por fim, pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Contrarrazões apresentadas, nas quais se requer a aplicação da multa (fls. 989/996 e 998/1.001, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.262 - DF (2016/0041405-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. TEMA 339/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. NORMATIVO SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. USURPAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INEXISTENTE.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

2. No caso dos autos, observa-se que o acórdão da Turma foi no sentido de não conhecer o mérito recursal, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Por seu turno, os embargos de divergência, na Corte Especial, foram indeferidos em razão de, além de incidirem os preceitos da Súmula 315/STJ, não existe similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas colacionados para suscitar alegada divergência.

3. Portanto, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, ante a existência de intransponíveis óbices processuais, entendimento contrário ao almejado pelo agravante, mas que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

4. E neste contexto, consignando os acórdãos proferidos no âmbito do STJ de que os recursos não preenchem os requisitos de admissibilidade (Súmulas 5, 7 e 315 do STJ, e ausência de similitude fática), conclui-se, por conseguinte, que referido entendimento, ao contrário do que aduz o agravante, se submete ao crivo do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Tema 181/STF, onde se assentou que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária. RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/8/2009, publicado em 26/3/2010.

5. Com efeito, uma vez *"negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731- -AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g."* (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015).

6. Não fosse o bastante, cabe consignar que o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, apontado como afrontado, já teve a repercussão geral rejeitada pelo STF, a teor do entendimento firmado no Tema 660. ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.

7. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015), visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.)

A título de reforço:

"O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88" (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.);

"Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes." (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.)

No caso dos autos, observa-se que a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, manteve manifestação monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que a revisão do entendimento firmado pelo TJDFt demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas colacionadas aos processo, o que esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto do voto:

"Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 514-515):

Na hipótese 'vertente restou incontroverso que o imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situado à QI 14, lotes 12 e 14, Setor Industrial, Taguatinga-DF, de propriedade do Sr. Amaro e alugado pela apelante, foi destruído por um incêndio. Igualmente, inexistiu controvérsia acerca da obrigação assumida pela apelante de contratar seguro contra incêndio em valor não inferior a 100 vezes o valor do aluguel mensal.

Ora, não houve qualquer ilegalidade da cláusula em tela, sendo importante frisar que o contrato foi pactuado em atenção às regras legais e por livre e consciente manifestação da vontade das partes.

Ademais, prescreve o diploma locatício (Lei nº 8.245/91), em seu art. 22, inciso VIII, a obrigatoriedade de o locador pagar prêmio de seguro complementar contra fogo, salvo disposição expressa em sentido contrário, como ocorreu na espécie (transferindo a obrigação para locatária). E, ainda, o art. 23, incisos II e III, no qual o locatário deve devolver o bem do mesmo modo que o recebeu, conservando-o como se seu fosse.

Como se não bastasse, o artigo 1.346 do Código Civil determina a obrigatoriedade de seguro de toda edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Nesse panorama, considerando que a apelante pactuou apenas a apólice em questão, eventual deficiência na contratação das coberturas não lhe irradia direito algum. É dizer, mostra-se desinfluyente o fato de ter figurado como única beneficiária, porquanto persiste a sua obrigação de indenizar o senhorio, em observância ao disposto no contrato, na Lei de Locações e no princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Por fim, diversamente do asseverado pela apelante, nada há nos autos que aponte o senhorio como "sendo este indiretamente o causador do dano". No particular, como bem frisado no édito singular, "a requerida fez opção por locar imóvel no estado que se encontrava, de sorte que não devem ser acolhidas eventuais alegações de que o incêndio ocorreu devido à precariedade das instalações do local", tampouco da proximidade entre os galpões.

Dessa forma, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto".*

Irresignada, a parte recorrente cuidou de opor embargos de divergência, liminarmente indeferidos, cujo acórdão da Corte Especial do STJ reafirmou a inadequação do recurso em razão de, além de incidirem os preceitos da Súmula 315/STJ, não existe similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas colacionados para suscitar alegada divergência. *In verbis*:

"Não obstante os combativos argumentos aduzidos pela agravante, não se pode olvidar a jurisprudência desta Corte Especial, no sentido de que apenas nas hipóteses em que o mérito do apelo especial é apreciado, que se mostram cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

No compasso, in casu, não vislumbro a possibilidade de afastar a incidência do óbice sumular n. 315 deste sodalício, uma vez que a parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou entendimento contido nos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ, face a impossibilidade de alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, uma vez que demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial.

Outrossim, o v. acórdão vergastado concluiu, ainda, pela incidência da súmula n. 83 do STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Com efeito, observa-se no caso sub examine que não admitido o especial na origem, não conhecido o apelo nobre por ocasião da interposição do agravo, e desprovido o agravo interno por acórdão da col. Terceira Turma, imperioso concluir pelo não cabimento da interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula n. 315 do STJ.

Nesse sentido, ressei do julgado ora vergastado (fl. 846):

'Insta consignar, ademais, malgrado as razões apontadas pela embargante no sentido de não incidir a súmula 315 do STJ, tal não é o entendimento firmado por esta egrégia Corte Especial. A admissibilidade dos embargos de divergência pressupõe que o acórdão vergastado tenha enfrentado o mérito recursal, de modo a possibilitar a realização de cotejo entre os arestos invocados.

Vale dizer, somente nas hipóteses em que o mérito do recurso especial é apreciado, que se mostram cabíveis, em tese, os embargos de divergência, sob pena de, por meio deles, pretender-se discutir regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do apelo nobre.'

(...)

Noutro giro, imperioso consignar que o julgado ora agravado assentou as razões do **indeferimento liminar** do recurso de **divergência**, ainda, na **ausência da necessária similitude fática entre os arestos em confronto**, a teor do art. 1.043, §4º, do CPC, e art. 266, §4º, do RISTJ.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, a embargante pretende ser reconhecida como única beneficiária ao recebimento de indenização, equivalente ao prêmio de seguro pactuado, em razão de sinistro ocorrido durante período em que figurou como locatária de bem acometido por incêndio.

Verifica-se que ressaí do decisum a **não caracterização da controvérsia, face a ausência de similitude fática** entre os arestos confrontados, **uma vez que no primeiro dos paradigmas** invocados, oriundo da col. Quarta Turma desta Corte (Recurso Especial n. 464.426), **cinge-se a discussão sobre a persistência, ou não, da responsabilidade da seguradora** perante a beneficiária do seguro avençado com a inquilina, **face a ocorrência de incêndio fraudulento**.

Nesse compasso (fl. 770):

'Em suma, se a beneficiária não teve participação alguma no fato criminoso (incêndio provocado), se o seguro ajustado com a inquilina resultou de uma cláusula inscrita no contrato de locação, a ilicitude havida e reconhecida em relação àqueles dois condenados não a atinge; trata-se de fato irrelevante para a beneficiária do seguro; em relação a ela, a pactuação é plenamente válida. Daí por que se afigura acertada a conclusão do Acórdão recorrido na linha de que cabe à seguradora indenizar a beneficiária e exercer, querendo, o direito de regresso contra os causadores dos danos.'

Relativamente ao segundo paradigma, emanado da Quinta Turma (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.206.723), **consignou-se no acórdão objurgado a impossibilidade do revolvimento fático-probatório para apreciação do pleito formulado pela ora embargante em sede de apelo especial** (fl. 732):

'No caso dos autos, verifica-se que o agravo interno devolveu ao colegiado a alegação apresentada no recurso especial, qual seja, determinar quem era o real beneficiário da apólice de seguro indicado no contrato. Desse modo, pretendia a revisão das disposições contratuais e do substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos fundamentos adotados no voto, nota-se que essa questão foi expressamente enfrentada, não havendo portanto que se cogitar de nulidade. Não é por outro motivo que as razões dos presentes aclaratórios, a despeito de impugnarem a utilização da fundamentação per relationem, não apontam nenhuma questão ou argumento deduzido que não teria sido enfrentado no acórdão embargado'.

Noutro giro, no acórdão invocado como divergente, assentou-se o julgado no afastamento dos óbices sumulares para adentrar ao mérito do apelo nobre, que malgrado referir-se a negócio jurídico complexo, examinava Ação Revisional em contrato de locação, conforme se extrai do seguinte excerto (fls.789-790):

'A análise proposta, acerca do contrato de locação e de sua vinculação a uma teia de acordos que se perfaz num negócio jurídico complexo, mas de um só e único objetivo econômico, não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior, pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação do ato de vontade que motiva a lide, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato.

[...]

Com efeito, o quadro negocial revela que o imóvel, objeto da Ação Revisional subjacente, foi transferido à empresa do sócio retirante, conforme pactuado no protocolo de cisão, e locado à Companhia Brasileira de Distribuição, nos termos previamente estabelecidos no acordo de acionistas, assegurando a possibilidade da empresa cindida continuar a exercer suas atividades nos imóveis transferidos, onde estão instaladas grandes lojas, bem como garantiu ao sócio dissidente um rendimento certo, representado pelo valor do aluguel acertado na ocasião, com esteio em percentual de rendimento, limitado por um preço mínimo'.

Não vislumbro, assim, na insurgência da agravante argumentos novos e suficientes a modificar o julgado.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto".*

Portanto, ao contrário do que aduz a parte recorrente, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, ante a existência de intransponíveis óbices processuais, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

E, neste contexto, consignando os acórdãos proferidos no âmbito do STJ que os recursos não preenchem os requisitos de admissibilidade (Súmulas 5, 7 e 315 do STJ e ausência de similitude fática), conclui-se, por conseguinte, que referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, ao contrário do que aduz a agravante, se submete ao crivo do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Tema 181/STF, onde se assentou que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.)

A título de reforço, precedentes que expressamente consignam que a incidência da Súmula 7/STJ se subsume ao crivo do Tema 181/STF:

"Os requisitos de admissibilidade dos recursos da competência de cortes diversas não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 598.365, da Relatoria do Min. Ayres Britto.

In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA EM PROCESSO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ)'.

Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 741.648 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, processo eletrônico DJe-033, divulgado em 17/2/2014, publicado em 18/2/2014.)

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como agravo regimental. 3. Processo Penal. Alegação de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 4. **Recurso voltado a impugnar a não admissão de agravo em recurso especial, com base na Súmula 7/STJ.** 5. **Pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outro tribunal. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedente: RE-RG 598.365, rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 711.926 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, processo eletrônico DJe-236, divulgado em 29/11/2013, publicado em 2/12/2013.)

Em monocrática, manifestação da Min. Rosa Weber de que a incidência da Súmula 315/STJ também se submete ao referido tema:

"Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, maneja agravo Selsino Gonçalves Souto. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado os recursos na afronta aos arts. 1º, III, e 5º, XL e XLVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. VIA INADEQUADA. JULGADO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial. Também firmou a compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, sendo inviável a sua oposição para análise de aplicação de regra técnica. 2. Na espécie, não admitido o especial na origem e desprovidos o agravo e o respectivo regimental nesta Corte, por incidência da Súmula 7/STJ, não cabe a interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula 315/STJ. 3. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, para a comprovação da divergência, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de habeas corpus. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido.'

(...)

Acresço que a Corte de origem limitou-se a tratar de matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos da sua competência. A respeito, o Plenário Virtual desta Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral no RE 598.365-RG, verbis:

'PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.' (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se" (ARE 931.938, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8/2/2017, publicado em 1º/3/2017).

Assim, refuta-se a alegação do agravante de que a controvérsia tratada no RE-RG 598.365 não tem aplicação à hipótese dos autos, pois, consoante já consagrado pelo STF, ***"negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015).

Não fosse o bastante, cabe consignar que o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, apontado como afrontado, já teve a repercussão geral rejeitada pelo STF, a teor do entendimento firmado no Tema 660.

A ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)

No mesmo sentido:

"O Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660)." (ARE 1.093.657 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 2/3/2018, processo eletrônico DJe-049, divulgado em 13/3/2018, publicado em 14/3/2018.)

"Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13)." (ARE 1.022.000 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/2/2018, processo eletrônico DJe-043, divulgado em 6/3/2018, publicado em 7/3/2018.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem sequer prospera a alegação de usurpação de competência, visto que cabe à Vice-Presidência desta Corte a análise acerca da admissibilidade do recurso extraordinário, em especial porque, com a aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (art. 1.036, e seguintes, do CPC/2015), o Tribunal de origem exerce competência própria quanto à viabilidade de subida do extraordinário.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE – POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Rcl 26.219 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/5/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 5/6/2018 PUBLIC 6/6/2018.)

"1. Não se configura usurpação de competência haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil." (Rcl 26.523 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/2/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10/4/2018 PUBLIC 11/4/2018.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 25.228 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/9/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20/9/2017 PUBLIC 21/9/2017.)

Por fim, conforme destacado pela parte contrária, impõe-se a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que a agravante se insurge contra entendimento já firmado em repercussão geral.

A propósito:

"Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial e de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)." (AgInt no REsp 1.563.636/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.)

"O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos." (AgInt no REsp 1.573.980/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016.)

Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

A propósito:

"2. No julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática." (AgInt no AREsp 1.029.826/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017.)

Observa-se, no caso, que, na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, não foram fixados honorários, o que legitima sua fixação em agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do previsto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, e majoração da verba em 10% sobre o valor arbitrado originariamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0041405-1 **AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 867.262 /
DF

Números Origem: 00833603820128070001 20120110833606 20120110833606AGS 833603820128070001

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES
ADVOGADO	: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADA	: SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
EMBARGADO	: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO
ADVOGADOS	: FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744 SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
EMBARGADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES
ADVOGADO	: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADA	: SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
AGRAVADO	: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO
ADVOGADOS	: FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744 SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.